



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000871-33.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAMIRIS DA SILVA ARRUDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22985

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000871-33.2025.8.26.0041

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR1

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Carla Kaari*

Agravante: Tamiris da Silva Arruda

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Tamiris da Silva Arruda**, contra a r. decisão copiada à fl. 336, que indeferiu o pedido de remição de penas por leitura de obras literárias.

Inconformada, sustenta a Defensoria Pública que “o *sentenciado/agravado buscava Remição pela Leitura com base na Portaria Conjunta 02/2013, no artigo 126 da LEP, Súmula n. 341 do STJ e Portaria Conjunta do CNJ e Portaria 276/2012 do DEPEN*”. Assevera que “o *indeferimento viola ainda os objetivos de integração social da Lei das Execuções Penais, pois quebra qualquer gradativo vínculo de confiança entre o sistema penitenciário/Estado e o sentenciado: o sentenciado estuda conforme orientação da autoridade local, realiza a leitura e se submete à comprovação exigida. Tem o estudo certificado, mas não recebe a premiação prometida*”. Requer “*seja o recurso conhecido para que seja reconhecida a remição*” (sic, fls. 01/06).

Contraminutado o recurso (fls. 346/348), foi mantida a r. decisão (fl. 349) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo provimento (fls. 361/367).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0012079-82.2023.8.26.0041 que o agravante cumpre pena de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, pela prática de dois tráficos de drogas, um deles na forma privilegiada. Cometeu falta grave em 03/01/2024 (abandono do regime semiaberto), reabilitada em 18/01/2025. O término de cumprimento está previsto para 25/03/2029 (fls. 341/345).

Em 09/01/2025, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido de remição por leitura de obras literárias, *in verbis*:

“Vistos.

Trata-se de pedido de remição em favor de TAMIRIS DA SILVA ARRUDA, em relação à leitura de obra(s) literária(s), conforme atestado nos documentos que instruem o pedido (fls.321/325). O representante do Ministério Público se manifestou às fls.329.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso é de indeferimento da remição por leitura.

Em recente decisão o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual que instituiu a remição pela leitura, por usurpação de competência legislativa da União para legislar sobre direito penal, nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMIÇÃO DE PENA. NOVA HIPÓTESE. DIREITO PENAL. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 22, I, CRFB. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. É formalmente inconstitucional lei estadual que cria nova hipótese de remição da pena, além das expressamente previstas na legislação federal, por usurpação da competência legislativa da União para legislar sobre direito penal, à luz do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - AG. REG nº 1.331.765/SP. 23/05/2022 – Relator Ministro Edson Fachin).

Neste contexto, considerando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual para legislar sobre a remição pela leitura, inviável analisar o pedido de remição pela leitura com base em Lei Estadual, Portarias ou Resoluções.

E ainda que assim não fosse, observa-se que a remição ora requerida também não atendeu aos requisitos previstos na Portaria Conjunta nº001/2019 do DEEX, eis que não consta o atestado de arguição oral, bem como não foi enviado a este juízo cópia do registro dos participantes da oficina de leitura.

*Assim, fica indeferido o pedido de remição pela leitura formulado em favor de **TAMIRIS DA SILVA ARRUDA**, MTR: 1296816-0, RG: 50191638, RJI:224461305-91, Penitenciária Feminina de Santana, por falta de amparo legal" (sic, fls. 330/331).*

Pois bem.

Como se sabe, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 126, § 2º, prevê a remição de pena pelo estudo, inclusive por metodologia de estudo à distância, que deverá ser certificada por autoridade educacional competente do curso frequentado.

E apesar da referida norma não contemplar a leitura de

obras literárias como forma de obtenção de remição, é cada vez mais frequente o entendimento de que tais atividades devem ser ampliadas, caso preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Nesse contexto, a Resolução 391/2021, que revogou a Recomendação nº 44, ambas do Conselho Nacional de Justiça, dispôs sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo, estabelecendo critérios para a admissão pela leitura, em interpretação conjunta com o artigo 126 da Lei de Execução Penal, a demonstrar a viabilidade de aplicação extensiva *in bonam partem*, conforme cediço entendimento jurisprudencial.

Assim, considerando que a leitura tem capacidade de complementar o ensino e abrir possibilidades para reflexões profundas, pode e deve ser equiparada ao estudo, gerando a remição quando de sua realização ~~se~~ acompanhada dos requisitos necessários para tanto.

Desta forma, anote-se que o MM. Juízo das Execuções mencionou, para indeferir o pleito de remição pela leitura, a Portaria Conjunta nº 01/2019, assinada pelos juízes coordenadores dos 10 DEECRIMs, na qual existem as seguintes previsões:

“Artigo 3º - A seleção dos presos e a orientação das atividades serão feitas por comissão, nomeada e presidida pelo Diretor da unidade carcerária. (...)”

Art. 7º - A comissão analisará os trabalhos produzidos, observando os aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro, objeto da leitura, bem como aqueles relacionados no 4º, caput, arguirá o participante sobre o conteúdo do livro e da resenha por ele feita (...)

§ 1º - O resultado da análise da comissão será enviado ao Juízo por ofício, instruído com a resenha, a declaração de sua fidedignidade ou de seu plágio, assinada por todos os membros da comissão, e os atestados da arguição oral e do tempo de leitura” (sic).

Verifica-se, pois, que a mencionada Portaria Conjunta, visando regulamentar a remição pela leitura nos presídios paulistas, trouxe uma série de parâmetros específicos a serem seguidos.

No caso, a sentenciada, apesar de realizar a leitura de obras literárias, não atendeu às exigências estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 01/2019, já que *“não consta o atestado de arguição oral, bem como não foi enviado a este juízo cópia do registro dos participantes da oficina de leitura”*, conforme observado pelo MM. Juízo das Execuções.

O Ministério Público, ao apreciar a questão, bem observou que *“não foi juntado aos autos as questões formuladas pela comissão, para além da ausência do atestado de arguição oral e cópia do registro dos participantes da oficina de leitural. Assim sendo, os requisitos regulamentares para remição de leitura não foram observados, conforme previsto pelo art. 4º da Portaria 276/2012 do DEPEN e da Recomendação n. 44/2013 do CNJ”* (sic. fl. 348).

Esta E. Corte já decidiu:

“EXECUÇÃO PENAL. Remição de pena pela leitura. Indeferimento em primeiro grau. Decisão mantida. Resenhas apresentadas pelo sentenciado que não foram validadas por comissão oficial. Inobservância do procedimento previsto no artigo 5º, da Resolução nº

391/21, do Conselho Nacional de Justiça. Agravo improvido” (Agravo de Execução Penal nº 0007273-13.2022.8.26.0502, Rel. Des. Tristão Ribeiro, 3ª Câmara Criminal, j. 03.11.2022).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELA LEITURA. REQUISITOS DA RES. CNJ Nº 391/2021 NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. Consoante novel entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível a remição da pena pela leitura. Precedentes. Resolução CNJ 391/2021, que, apesar de ter revogado a Recomendação CNJ nº 44/2013, manteve, em essência, os requisitos para a aludida remissão. No caso dos autos, porém, as atividades do sentenciado não seguiram as orientações presentes em qualquer dos atos normativos, mesmo porque a indicação das obras supostamente lidas foi realizada de forma unilateral e não há registro de supervisão da unidade prisional durante a atividade estudantil alegadamente exercida pelo sentenciado, com registro da entrega do livro, fixação de prazo para leitura e mediação para debate e esclarecimento sobre seu conteúdo, além da confecção de resenha, com chancela estatal. Declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.648/18 pelo Colendo Órgão Especial desta Corte (ADI nº 2182765-41.2019.8.26.0000) que inviabiliza o acolhimento da tese de que o sentenciado não poderia ser prejudicado pela falta de equipe técnica para acompanhamento de estudo e leitura. Manutenção da decisão de origem. Precedentes. Agravo desprovido” (Agravo de Execução Penal nº

0000772-61.2022.8.26.0496, Rel^a Des^a Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15^a Câmara Criminal, j. 27.05.2022).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA O DEFERIMENTO DE REMIÇÃO PELA LEITURA, SOB O ARGUMENTO DE ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS PREVISTOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE DE LEITURA SEM SUBMISSÃO A COMISSÃO DE VALIDAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 391/21 DO CNJ DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Execução Penal nº 0003929-64.2022.8.26.0521, Rel^a Des^a Ivana David, 7^a Câmara Criminal, j. 27.09.2022).

Assim sendo, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)